



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PROJETO

1 - OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da contratação da palestra PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – REABERTURA DO PRAZO DE MIGRAÇÃO – CENÁRIOS, PERSPECTIVAS E NOVAS REGRAS – MP 1.119, DOU de 26/05/2022”, promovido pela empresa HEXAGON - Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.305.943/0001-71, conforme discriminado abaixo:

Capacitação	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – REABERTURA DO PRAZO DE MIGRAÇÃO – CENÁRIOS, PERSPECTIVAS E NOVAS REGRAS – MP 1.119, DOU de 26/05/2022
Conteúdo Programático	<p>I – MP nº 1.119, de /06/2022 1.1 Como é a regra de migração anterior – Lei nº 12.618/2012? 1.2 Como é o cálculo do BE na redação original da Lei nº 12.618/2012? 1.3 Como é a regra de migração nova – MP nº 1.119, de 26/05/2022? 1.4 Como é o cálculo do BS na égide da MP nº 1.119, de 26/05/2022? 1.5 Principais diferenças entre os sistemas. 1.6 Os Pareceres AGU BBL nºs 6 e 7, DOU de 31/05/2022 1.7 Considerações.</p> <p>II – EC nº 103, DE 12/11/2019 1.1 Como é a regra de aposentadoria do Artigo 4º da EC 103/2019? 1.2 Como é a regra de aposentadoria do Artigo 10 da EC 103/2019? 1.3 Como é a regra de aposentadoria do Artigo 20 da EC 103/2019? 1.4 Como é a regra de aposentadoria do Artigo 21 da EC 103/2019? 1.5 Como é a regra de aposentadoria do Artigo 22 da EC 103/2019? 1.6 Nova regra geral; regras de transição; aposentadoria especial; nova forma de calcular a média da aposentadoria; aspectos relacionados com a avaliação e reavaliação médica para as finalidades de aposentadoria por invalidez; concessão de aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência</p>
Período de Realização	07/10/2022
Carga Horária	4 h/a
Metodologia	Telepresencial – ao vivo
Público-alvo	200 servidores
Valor unitário	R\$ 39,50
Valor Total	R\$ 7.900,00
Diárias e Passagens	() SIM (x) NÃO

2 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Justifica tal postulação, a importância de oportunizar aos servidores os conhecimentos pertinentes as novas regras legislativas previdenciárias, especialmente em razão na abertura do prazo de migração para o Regime de Previdência Complementar e para o Regime Próprio de Previdência do Servidor, com limite remuneratório condicionado ao teto de Regime Geral de Previdência Social, cujo termo final é 30/11/2022.

Acrescento, ainda, que os servidores que desempenham as suas atividades laborativas utilizando a temática sob comento terão a oportunidade de lapidar os seus conhecimentos no tocante a esta matéria tão especializada.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

A contratação direta dos serviços de capacitação em questão possui fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Súmula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

[Súmula n.º 252/2010]

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

[Súmula n.º 39/2011]

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

De igual modo, enfatizando a singularidade do serviço a ser prestado, destaca-se Orientação TRE Normativa n.º 18, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

O enquadramento do evento pleiteado no que dispõe o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993 deve-se ao entendimento de que a capacitação se configura como serviço técnico profissional especializado, vez que se trata de palestra com conteúdo complexo e atualizado, de natureza jurídica teórico-prática, proporcionando o conhecimento dos institutos que norteiam a Previdência Complementar, a qual exige o conhecimento das melhores práticas utilizadas pela Administração, ministrado por instrutor com expertise na área, conforme atestado de capacidade técnica apresentado.

Do mesmo modo, na forma do estabelecido no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, o serviço de capacitação, objeto da almejada contratação, pode, s.m.j., ser considerado como de natureza singular, ou seja, como impossível de ser avaliado por critérios meramente objetivos e, por consequência, incapaz de ensejar a competição que é da natureza dos processos licitatórios, subsumindo-se, portanto, à determinação normativa de inexigibilidade de licitação. Isso porque se trata de uma palestra.

4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O professor José Afonso Pires Ferreira Junior dispõe de conhecimentos em direito previdenciário, em normas e jurisprudências de pessoal, com atuação na área há mais de vinte e cinco anos, ministrando cursos, em diversos órgãos públicos.

5 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa apresentou notas fiscais para comprovar o preço por ela aplicado no mercado e justificar o valor ora praticado.

6 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PTRES – Programa de Trabalho Resumido : 186.077 – Capacitação de Recursos Humanos PI – Plano Interno: ECE TREINA Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Subelemento: 48 – Serviços de Seleção e Treinamento.

7 – ANEXOS:

Proposta da empresa, atestado de capacidade técnica, notas fiscais, certidões de regularidade e a declaração de não contratação de menor.

8 - RESPONSÁVEL PELO PROJETO:

(assinado eletronicamente)

Flávia Helena Bezerra Costa Galvão

Seção de Capacitação, em exercício

(assinado eletronicamente)

Silvana de Aguiar Pontes Bomfim

COTEC



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA DE AGUIAR PONTES BOMFIM, COORDENADORA**, em 23/09/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i_d_orgao_acesso_externo=0&cv=0049161&crc=269209EB, informando, caso não preenchido, o código verificador **0049161** e o código CRC **269209EB**.